

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 26/8/2016, DODF nº 163, de 29/8/2016, p. 5. (*) Portaria nº 276, de 29/8/2016, DODF nº 166, de 1º/9/2016, p. 11. (*)

(*) Homologação republicada no DODF nº 156, de 15/08/2017, página 5, por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 163, de 29/08/16, página 5.

(*) Portaria republicada no DODF nº 156, de 15/08/2017, página 5, por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 166, de 1º/09/16, página 11.

PARECER N° 125/2016-CEDF

Processo nº 084.000359/2014

Interessado: Colégio Sanky

Credencia o Colégio Sanky, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021; autoriza a oferta da educação infantil, creche para criança de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 31 de julho de 2014, trata de solicitação de credenciamento bem como autorização para oferta de educação infantil do Colégio Sanky, localizado na QNM 26, Conjunto A, Lote 3, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Plenitude Ltda-ME, com sede no mesmo endereço, conforme requerimento à fl. 1.

É importante registrar que por ocasião da inspeção escolar *in loco* foi constatado o funcionamento da instituição educacional, com turmas de creche e pré-escola, desde 2015, conforme listagem às fls. 126, 133, 141 e 205, em desacordo com o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, apesar de constar, à fl. 2, declaração assinada por representante da instituição que informa estar ciente do teor do referido artigo.

II – ANÁLISE – O processo foi analisado e instruído pela equipe técnica da Cosie/Suplay/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Dos documentos autuados no processo, destacam-se:

- Requerimento, fl. 1.
- Declaração de ciência do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 2.
- Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, fl. 4.
- Contrato Social, fls. 5 a 13.
- Balanço Patrimonial, fls. 14 a 16.
- Cópia da Licença de Funcionamento, fl. 17.
- Planta baixa, fls. 18 e 19.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 20 e 21.
- Regimento Escolar, fls. 73 a 90.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares fls. 92 e 98.
- Relatório de Supervisão in loco, fls. 101 a 124.
- Diligência Cosie/Suplav/SEDF, fl. 128.
- Relação de alunos matriculados em 2015 e 2016, fls. 126, 133, 141 e 205.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, fl. 137.
- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 142 a 144.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 147 a 150.
- Diligências CEDF, fls. 154 e 155, 156, 159 e 161, 169.
- Proposta Pedagógica, fls. 171 a 204.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Licença de Funcionamento nº 00680/2013, emitida em 19 de agosto de 2013, pela Administração Regional de Ceilândia, por período indeterminado, a qual contempla a educação infantil pré-escola e o ensino fundamental, fl. 17. Insta registrar que este documento está válido até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, in verbis: "Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei".
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 373/2014, emitido em 7 de novembro de 2014, com parecer favorável, fl. 98, após sanadas pendências elencadas em laudo anterior.

Importante salientar que a Licença de Funcionamento apresentada não contempla a creche na etapa da educação infantil, no campo "atividades", portanto, é necessária a devida averbação no referido documento, situação que está sendo providenciada pela instituição educacional, junto à Administração Regional de Ceilândia, conforme ofício à fl. 162.

Da visita de inspeção *in loco*:

Foi realizada uma visita de inspeção *in loco*, em 24 de novembro de 2015, conforme relatórios às fls. 101 a 124, na qual foram verificadas as condições físico-pedagógicas da instituição e documentos relativos à escrituração escolar bem como, compatibilizado o quadro de profissionais.

Cabe ressaltar o que consta no Relatório de Inspeção Escolar, fl. 112, in verbis:

Quando da entrada, os alunos deixam os calçados na entrada, seguindo o modelo japonês, para manter a limpeza do ambiente. Foi relatado pelos responsáveis pela instituição que será feita uma prateleira para organizar os sapatos.

No momento da visita os alunos não estavam enturmados, separadamente, por faixa etária. (sic) (fl. 112)



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Da Proposta Pedagógica, fls. 171 a 204:

A Proposta Pedagógica está de acordo com a legislação vigente e contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaques para:

- Missão: "ajudar na construção de estruturas cognitivas, sociais e afetivas das crianças que ensejem a imersão e absorção dos valores afins em um contexto acolhedor, visando ao desenvolvimento das crianças e suas famílias.", fls. 178.
- Organização pedagógica, fls. 180 e 181: A instituição educacional oferta a educação infantil, atendendo crianças de 2 a 5 anos de idade, observada a idade legal para ingresso, tendo o trabalho desenvolvido por faixa etária, em regime anual, conforme registro abaixo:
 - Creche I, para crianças de 2 anos de idade.
 - Creche II, para crianças de 3 anos de idade.
 - Pré-escola I, para crianças de 4 anos de idade.
 - Pré-escola II, para crianças de 5 anos de idade.
- Organização curricular, fls. 181 a 195: Em relação à organização curricular, o currículo da educação infantil cumpre as duas funções indispensáveis do educar e cuidar e é desenvolvido por meio da participação em atividades lúdicas e interações sociais, que favorecem o desenvolvimento de habilidades cognitivas, afetivas e sociais, centrado na formação social, pessoal, intelectual e sensório-motor.
- Processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem: No que diz respeito aos processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fls. 196 e 197, verifica-se que a avaliação é global, realizada por meio da observação da criança, considerando sua exploração permanente do mundo.

Do Relatório Conclusivo de Credenciamento da Cosie/Suplav/SEDF, fls. 147 a 150, vale destacar:

O Relatório Técnico da Supervisão *in loco*, às fls. 101/112, contém informações das condições pedagógicas, as quais se mostraram adequadas para o funcionamento da instituição educacional, considerando a oferta da etapa que propõe.

A instituição educacional autuou o processo em tela, na data de 31 de julho de 2014, solicitando o credenciamento do Colégio Sanky, declarando estar ciente do Artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, permanecendo até a presente data, funcionando de maneira irregular.

Em atendimento ao art. 97, § 2º, consta, às fls. 133 e 141, a relação nominal dos estudantes no ensino não autorizado, a fim de regularizar os atos escolares praticados nos anos letivos de 2015 e 2016, respectivamente.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Do Regimento Escolar

O Regimento Escolar, acostado às fls. 73 a 90, tem análise e aprovação de competência do órgão próprio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, devendo manter coerência com a Proposta Pedagógica analisada por este Conselho de Educação.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021, o Colégio Sanky, localizado na QNM 26, Conjunto A, Lote 3, Ceilândia - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Plenitude Ltda-ME, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta de Educação Infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) validar os atos escolares praticados pela Instituição Educacional, para os exclusivos fins de atendimento aos alunos irregularmente matriculados, a partir do ano letivo de 2015 até a publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- e) advertir a instituição educacional pelo não cumprimento do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- f) alertar a instituição educacional para a necessidade de observância contínua da legislação que estabelece normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 16 de agosto de 2016.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 16/8/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal